

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Eloy Pereira Lemos Junior; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-744-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Daniela Menengoti Ribeiro

Universidade Cesumar

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

DA PRIVACIDADE À POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UM DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONALMENTE RECONHECIDO

FROM PRIVACY TO PUBLIC POLICY FOR THE PROTECTION OF PERSONAL DATA: A CONSTITUTIONALLY RECOGNIZED FUNDAMENTAL RIGHT

Patricia de Araujo Sebastião ¹

Resumo

O presente artigo aborda a evolução da privacidade à política pública de proteção de dados pessoais com base na teoria dos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana. Prossegue destacando a relevância desta política pública na contemporaneidade e a importância de seu reconhecimento como Direito Fundamental e o estabelecimento da competência privativa da União para legislar sobre a matéria, o que ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, assim, foi efetuada uma breve análise à justificação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019. Entretanto, para que haja efetividade quanto a execução da política pública de proteção de dados pessoais, é necessário a ação conjunta e organizada entre as esferas do governo, este é o ponto de relevância do artigo, ou seja, a análise da problemática da ação do Estado no que concerne à atuação conjunta dos três Poderes quanto a execução da política pública de proteção de dados pessoais, neste contexto, foi analisado o Informativo nº 766 de 14 de março de 2023 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, com a finalidade de desenvolver reflexões acerca da temática utilizou-se a pesquisa doutrinária, artigos científicos e legislação, sendo aplicado o método dedutivo e qualitativo.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais, Política pública, Direito fundamental, Privacidade, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the evolution of privacy to public policy for the protection of personal data based on the theory of personality rights and the dignity of the human person. It goes on to highlight the relevance of this public policy in contemporary times and the importance of its recognition as a Fundamental Right and the establishment of the Union's exclusive competence to legislate on the matter, which occurred through Constitutional Amendment nº 115 of 2022, thus, a brief analysis of the justification for the Proposed Amendment to the Constitution nº. 17 of 2019. However, in order for there to be effectiveness regarding the execution of the public policy for the protection of personal data, joint and organized action between the spheres of government is necessary, this is the point of relevance of the article, that is, the analysis of the problematic of the action of the State regarding the joint action of

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes.

the three Powers regarding the execution of the public policy of protection of personal data, in this context, the Newsletter n° 766 of March 14 was analyzed 2023 of the Superior Court of Justice. Thus, in order to develop reflections on the theme, doctrinal research, scientific articles and legislation were used, applying the deductive and qualitative method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection of personal data, Public policy, Fundamental right, Privacy, Lgpd

1 - INTRODUÇÃO

A humanidade vive em constante evolução e na contemporaneidade o globo está na era da tecnologia, assim, a todo instante pessoas compartilham seus dados pessoais em aplicativos, redes sociais, smartphones, entre outros meios eletrônicos e digitais. Porém, independente do compartilhamento digital ou físico quem possui os dados do titular se torna responsável pelo tratamento¹ desde a coleta até a eliminação, nos termos da Lei nº 13.709 de 2018 (LGPD). Entretanto, ainda não há uma conscientização em massa da importância efetiva dos dados pessoais, muitos titulares fornecem seus dados de maneira indiscriminada sem se preocupar como será efetuado o tratamento, é possível perceber que a população não tem conhecimento quanto a existência ou o conteúdo da Lei Geral de Proteção de Dados.

Para além, há controladores de dados pessoais que se utilizam dessa fatalidade para burlar os direitos dos titulares que estão garantidos pela LGPD, todavia, a Proteção de Dados Pessoais é um Direito Fundamental, uma política pública pautada na dignidade da pessoa humana que deve ser resguardada pelo Estado Democrático de Direito. Neste sentido, está pautada a relevância deste artigo, ao analisar a problemática da ação do Estado no campo da política pública ao que concerne à atuação dos três Poderes no que tange a política pública de proteção de dados. Destarte, com a finalidade de desenvolver reflexões acerca da temática utilizou-se a pesquisa doutrinária, artigos científicos, legislação e projeto de emenda à constituição, sendo aplicado o método dedutivo e qualitativo.

Portanto, na primeira seção deste artigo, tendo em vista que a era digital é fruto do processo evolutivo da sociedade, assim como a proteção de dados pessoais é a evolução da privacidade alicerçada na teoria dos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, desenvolver-se-á a referida contextualização teórica a partir do emblemático artigo “The right to privacy” de Brandeis e Warren.

Destarte a segunda seção prossegue com uma análise reflexiva, vez que a política pública de proteção de dados pessoais interfere não só na dignidade da pessoa humana do titular dos dados, mas também nas relações de mercado externas do país. Neste sentido, a promulgação da Emenda Constitucional nº 115 de 2019 incluindo a proteção de dados pessoais como um direito e uma garantia fundamental foi um grande ganho para o ordenamento jurídico brasileiro. Para além disso, a emenda delimitou a competência privativa da União para legislar sobre

¹ Lei nº 13.709 de 2018, Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

proteção de dados, foi imperioso para as relações comerciais do país, tendo em vista a segurança jurídica. Prossegue discorrendo, ainda, brevemente sobre a teoria dos direitos fundamentais e apresentando a ação do Estado no campo da política pública no que concerne à atuação dos três Poderes.

2 - Da privacidade à política pública de proteção de dados pessoais

A proteção dos dados pessoais origina-se do processo evolutivo da privacidade, para sustentar esta afirmação a contextualização dar-se-á a partir do emblemático artigo “The right to privacy”, escrito em 1890 pelos autores Brandeis e Warren, este é o início da doutrina moderna sobre direito à privacidade conforme preceitua Danilo Doneda (2021, p. 30). Neste contexto, o artigo ressalta a privacidade como o “direito de ser deixado só”, dialogando com o avanço tecnológico das fotografias instantâneas e os empreendimentos jornalísticos, relatando como os mesmos invadiram a vida privada do indivíduo, demonstrando que numerosos dispositivos mecânicos começam a ameaçar a proteção da pessoa. Enfatiza o artigo que o desenvolvimento da lei para alcançar essas demandas era inevitável, o artigo descaracteriza a relação entre privacidade e propriedade (WARREN,1890)².

Destarte, Danilo Doneda traz o contexto histórico do período que ocorreu a publicação de “The right to privacy” (DONEDA, 2021, pg 126) o autor demonstra que o artigo não é simplesmente uma solitária referência histórica como geralmente é citado, mas sim uma contextualização ampla do momento que se encontrava a sociedade norte-americana e o sistema capitalista. O autor relata que “a expansão para o oeste, que influenciou fortemente a simbologia, cultura e os costumes dos norte-americanos, tinha acabado – o historiador F. J. Turner declarara “encerrada a era das fronteiras” em 1893”. Assim, Doneda ressalta que o artigo “reflete a tendência a uma fundamentação diversa para a proteção da privacidade, desvinculada do direito de propriedade”. Logo um dos pontos centrais do artigo de Warren e Brandeis, segundo Doneda, é justamente que o princípio a ser notado na proteção da

² “This development of the law was inevitable. The intense intellectual and emotional life, and the heightening of sensations which came with the advance of civilization, made it clear to men that only a part of the pain, pleasure, and profit of life lay in physical things. Thoughts, emotions, and sensations demanded legal recognition, and the beautiful capacity for growth which characterizes the common law enabled the judges to afford the requisite protection, without the interposition of the legislature. Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right “to be let alone.” Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life; and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that “what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops”. For years there has been a feeling that the law must afford some remedy for the unauthorized circulation of portraits of private persons.”

privacidade não caminha pela propriedade privada, mas pela “inviolate personality”. Logo, de acordo com o autor, “nessa evocação de um direito de natureza pessoal encontramos (...) o eixo em torno da proteção da pessoa humana que será determinante na proteção da privacidade no século seguinte.”

Ato contínuo, pontua-se que Doneda esclarece em sua obra que não houve uma ruptura com a “privacidade de outras épocas”, mas o que ocorreu foi o reposicionamento do centro de gravidade em razão dos múltiplos interesses que estavam relacionados e na sua importância quanto a tutela da pessoa humana, o autor reafirma “a existência de uma continuidade histórica e uma tendência integrativa das diversas manifestações da tutela da privacidade” (DONEDA, 2021, pg 41), o que estrutura a privacidade na teoria dos direitos da personalidade (DONEDA, 2021, pg. 42):

A privacidade, nas últimas décadas, passou a se relacionar com uma série de interesses e valores, o que modificou substancialmente o seu perfil. E talvez a mais importante dessas mudanças tenha sido essa apontada por Stefano Rodotà, de que o direito à privacidade não mais se estrutura em torno do eixo “pessoa-informação-segredo”, no paradigma da zero-relationship, mas sim no eixo “pessoa-informação-circulação-controle”. **Nessa mudança, a proteção da privacidade acompanha a consolidação da própria teoria dos direitos da personalidade e, em seus mais recentes desenvolvimentos**, afasta a leitura segundo a qual sua utilização em nome de um individualismo exacerbado alimentou o medo de que eles se tornassem o “direito dos egoísmos privados”. Algo paradoxalmente, a proteção da privacidade na sociedade da informação, a partir da proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora improponíveis e nos induz a pensá-la como um elemento que, mais do que garantir o isolamento ou a tranquilidade, serve a proporcionar ao indivíduo os meios necessários à construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, de forma que a tutela da privacidade cumpra um papel positivo para o potencial de comunicação e relacionamentos do indivíduo. (grifo nosso)

Assim, de acordo com a referida exposição é possível compreender a afirmação feita inicialmente neste capítulo, qual seja, que a proteção dos dados pessoais se origina do processo evolutivo da privacidade. Como exposto pelo autor, isto ocorre devido a esta relação que a privacidade passou a ter com uma série de interesses e valores que modificou o seu perfil, sendo talvez a mais importante o eixo no qual o direito da privacidade se estrutura, o que anteriormente seria no eixo “pessoa-informação-segredo”, se estruturando atualmente no eixo “pessoa-informação-circulação-controle”, o que demonstra o processo evolutivo da privacidade à proteção de dados pessoais.

Destarte, na visão do autor, a privacidade acompanha a consolidação da teoria dos direitos da personalidade, assim, garantir a dignidade da pessoa humana através da proteção dos dados pessoais não gera um “individualismo exacerbado”, mas no atual contexto social é

fundamental para gerar segurança no compartilhamento de informações pessoais do indivíduo. Ainda quanto ao instituto da personalidade destaca-se o que preceitua Doneda (2021, pg 84):

O instituto da personalidade era o que apresentava vocação mais forte para se tornar o centro de irradiação, no direito privado, dessa nova dogmática voltada à proteção da pessoa. A introdução dos direitos da personalidade no direito privado representa, nesse contexto, um caso exemplar de uma – algo dolorosa – modificação de uma estrutura cujo desenho era por demais rígido para atender a demandas que não pareciam contempladas em seu projeto original. Com o instrumento disponível – entre os mais caros aos códigos oitocentistas, o direito subjetivo – estruturado em torno da tutela da propriedade, ocorreu que a personalidade e seus vários aspectos, como o nome, a honra, imagem e outros, acabaram sendo abordados pelo direito civil do modo que ele poderia conceber: como direitos subjetivos da pessoa que, caso ofendidos, ensejariam reparação. (...) Nessa perspectiva, a multiplicação dos direitos subjetivos referentes aos aspectos da personalidade levou alguns juristas habituados à sistematização a procederem à realização de um verdadeiro inventário de quais seriam os direitos da personalidade previstos pelo ordenamento, enquanto outros juristas denunciaram o que viam como uma profusão inadequada desses direitos. Tornou-se uma solução frequente classificar esses direitos, particularizá-los, ressaltando características que os diferenciavam dos demais direitos subjetivos.

Verifica-se que o ordenamento jurídico se ocupou de inventariar quais seriam os direitos da personalidade. Isto ocorreu, pois o direito privado, que recepcionou o instituto da personalidade, necessitou passar por modificações em sua rígida estrutura que anteriormente estava configurada para proteção da propriedade, assim, nessa reestruturação voltada à proteção da pessoa o direito civil passou a conceber os direitos subjetivos da pessoa, como por exemplo, o nome, a honra e a imagem.

No que tange a teoria do direito geral da personalidade, o autor Mattietto (2017) pontua que esta se desenvolveu mais na Alemanha, mesmo havendo antecedentes na Áustria e na Suíça, “não obstante a projeção alcançada no espaço jurídico germânico, a teoria do direito geral de personalidade não teve a mesma envergadura no restante da Europa.” Na Itália foi adotado o direito da personalidade em espécie, de modo que o Brasil se espelhou em tal modelo, assim relata o autor:

Na Itália, embora seja intenso o debate entre a defesa de um único direito da personalidade ou a de uma série de direitos da personalidade, o legislador, ao editar o Código Civil de 1942, em plena época de regime fascista, preferiu tipificar alguns direitos da personalidade em espécie (...) O Código Civil Brasileiro de 2002 é claramente calcado no modelo italiano, prevendo alguns poucos direitos da personalidade em espécie (arts. 11 a 21). Além das manifestações legislativas, inclusive das que emanam de leis extravagantes (como, por exemplo, a Lei de Registros Públicos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência), costuma-se apresentar, em sede doutrinária, relação bem mais extensa de direitos da personalidade, compondo um terreno fértil para a criação jurisprudencial de novas possibilidades, mesmo porque os tipos legais são relativamente escassos e estão longe de cobrir meticulosamente as situações da vida em que a proteção da personalidade pode ser invocada. (...) A promoção constitucional da cláusula geral de proteção da pessoa deve-se à imprescindibilidade de, diante da multiplicidade da vida real e da complexidade do comportamento

humano, ir além dos poucos direitos especiais da personalidade expressamente previstos na legislação civil brasileira. O conceito de personalidade, como valor ético fundamental e como expressão da humanidade, impõe uma estrutura jurídica compreensiva, não reducionista, aberta e maleável, sem a qual se esvazia boa parte de seu conteúdo. Mesmo que abrangentes, múltiplos ou variados sejam os tipos com que se pretenda assegurar a proteção da pessoa, uma tutela limitada a direitos subjetivos legalmente estabelecidos será sempre redutora das amplas potencialidades da personalidade humana. Somente a técnica da cláusula geral tem a abertura e a mobilidade necessárias para enfrentar as vicissitudes, não raro inimagináveis, que surgem a cada dia na vida em sociedade, como as provocadas pela manipulação genética, pela tecnologia da informação e pela expansão das comunicações.

Logo, a teoria do direito geral da personalidade não foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que seguiu os moldes da Itália, ou seja, o direito da personalidade em espécie, porém este não se adequa a proteger questões inerentes à privacidade e proteção de dados pessoais. Desta forma, o autor pontua que é a técnica da cláusula geral que possui a mobilidade necessária para enfrentar as mutabilidades que a tecnologia da informação apresenta. Como dito, o direito brasileiro se espelhou no direito italiano adotando o direito da personalidade em espécie, com previsão destes no Código Civil de 2002, entretanto, cabe enfatizar que a proteção à personalidade não pode se restringir aos direitos elencados, devendo ter sua amplitude pautada no texto constitucional com base na dignidade da pessoa humana, por ser este um dos fundamentos da República, assim como preceitua Doneda (2021, pg 96):

Assim, o conjunto de situações-tipo presentes no Código Civil brasileiro sob a denominação de direitos da personalidade não devem ser lidas de forma a excluir absolutamente outras hipóteses não previstas; na verdade, muito mais importante que esse (tímido) elenco é a sua leitura à luz da cláusula geral de proteção da personalidade presente na Constituição. Assim, a chamada “positivação” dos direitos da personalidade pelo Código Civil não é o elemento fundador desses direitos, sendo sua função a de orientar a interpretação e facilitar a aplicação e a tutela nas hipóteses em que a experiência ou a natureza dos interesses possam inspirar o legislador a tratá-las com maior detalhe. A busca desse mencionado elemento “fundador” conduz à orientação axiológica constitucional, que coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), juntamente com os objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), e, não menos importante, a orientação do art. 5º, § 2º. de não excluir direitos e garantias, ainda que não expressos, desde que sejam decorrentes do texto constitucional.

Logo é imperioso destacar a importância da teoria dos direitos da personalidade no que tange a privacidade e a proteção de dados pessoais, vez que a mesma preza pela proteção da personalidade dialogando com a dignidade da pessoa humana e com os demais preceitos constitucionais, não se limitando a um rol taxativo imposto pelo legislador. Isto é fundamental em uma sociedade contemporânea onde a tecnologia da informação se desenvolve de forma acelerada, o que impossibilita o acompanhamento simultâneo do ordenamento jurídico. Logo é imperioso destacar a proteção de dados pessoais como uma política pública que foi reconhecida

no ordenamento jurídico brasileiro como Direito Fundamental.

3 - A política pública de proteção de dados como Direito e Garantia Fundamental

A Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu Título II sobre os direitos e garantias fundamentais, onde no Capítulo I da referida titulação são elencados os direitos e deveres individuais e coletivos expressos no artigo 5º. Assim, cabe pontuar que o texto constitucional preceitua que as normas que definem direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, bem como, deixa explícito que o rol de direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição não constituem um rol taxativo, vez que este não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Magna ou por tratados internacionais em que o Brasil seja parte.³

Destarte, de acordo com Silva (2012, pg 177-180) é dificultoso definir um conceito sintético e certo para os direitos fundamentais do homem devido a sua aplicação e transformação no envolver histórico, algo que aumenta essa dificuldade são as diversas expressões utilizadas para nomeá-lo, assim o autor pontua as seguintes expressões: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Para além, o autor aponta que a expressão Direitos Fundamentais do homem seria a que melhor se adequaria ao estudo, por fazer menção a princípios que sintetizam a concepção do mundo, bem como, “informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.” O autor esclarece que no que tange ao qualificativo “fundamentais” encontra-se a designação de situação jurídica sem as quais “a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.”

Cumprido destacar que o texto constitucional não apresenta uma distinção entre direitos e garantias fundamentais, neste sentido, Silva (2012, pg 188-191) relata que

Não são nítidas porém as linhas divisórias entre direitos e garantias (...) A Constituição, de fato, não consigna regra que aparte as duas categorias, nem sequer

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

adota terminologia precisa a respeito das garantias. Assim, é que a rubrica do Título II enuncia: “Dos direitos e garantias fundamentais”, mas deixa à doutrina pesquisar onde estão os direitos e onde se acham as garantias. O Capítulo I desse Título traz a rubrica: “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, não menciona as garantias, mas boa parte dele constitui-se de garantias. Ela se vale de verbos para declarar direitos que são mais apropriados para enunciar garantias. Ou talvez melhor, diríamos, ela reconhece alguns direitos garantindo-os. Por exemplo: (...) “é garantido o direito de propriedade” (art. 5ºXXII), (...) Já noutro dispositivo está que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]” (art. 5º, X); aqui o direito e a garantia se integram: inviolabilidade = garantia; intimidade, vida privada, honra, imagem pessoal = direito de privacidade. (...) As garantias constitucionais em conjunto caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais.

Como observa o autor, o texto constitucional não apresenta uma distinção entre o contexto de direitos e garantias fundamentais, entretanto, é possível observar que as garantias fundamentais estão expressas majoritariamente nos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, o que é imprescindível ser observado tendo em vista o assunto abordado nesta seção, o autor ainda pontua que as garantias constitucionais caracterizam-se como imposições aos órgãos do Poder Público, o que limita sua conduta com o fito de assegurar a observância dos direitos fundamentais ou ainda a reintegração destes quando violados.

Destarte, essa sucinta contextualização fez-se necessária considerando que a proteção de dados foi reconhecida como Direito Fundamental Constitucional assegurado no artigo 5º, inciso LXXIX da CRFB/1988, pela Emenda Constitucional (EC) nº 115 de 2022 que alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, como exposto, e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

De acordo com o narrado na contextualização cabe uma breve análise do inciso LXXIX que versa assim: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” Desta forma, é possível perceber que este inciso apresenta uma garantia presente no termo “é assegurado”, bem como, apresenta explicitamente o direito fundamental à proteção dos dados pessoais. Assim, é possível visualizar que o texto constitucional em seu inciso LXXIX, que foi introduzido pela EC nº 115 de 2022, abarca uma garantia e um direito fundamental. Para além, o que deu origem a referida Emenda Constitucional foi a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17 de 2019, destarte, para uma melhor compreensão desta temática, é importante proceder a análise da justificção da referida PEC.

Assim, a justificção da Pec nº 17 de 2019 (BRASIL, 2019) expõe que a proteção de dados pessoais é consequência do desenvolvimento histórico da sociedade internacional, e com

esta afirmativa apresenta o contexto legislativo de alguns países no que tange a privacidade e proteção de dados, apontando que este tema, com a era informacional, tem propiciado cada vez mais riscos às liberdades e garantias individuais do cidadão. A justificação prossegue relatando que o avanço tecnológico apresenta seu lado positivo e seu lado negativo, vez que ao mesmo tempo que oportuniza racionalização de negócios e da própria atividade econômica, gerando empregabilidade, prosperidade e ainda maior qualidade de vida, apresenta seu lado negativo quando mal utilizada ou quando utilizada sem parâmetro moral e ético, o que pode causar prejuízos aos cidadãos e a sociedade, podendo gerar ainda a concentração de mercados.

Neste sentido, a justificação relata que este é o motivo que levou países de todo o globo a compreenderem a importância e imprescindibilidade da regularização jurídica do tratamento de dados dos cidadãos, sendo citado como exemplificação a União Europeia que instituiu o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) que entrou em vigor em 25 de maio de 2018, o que gerou impacto de nível global. Menciona ainda que na América do Sul o Chile e a Argentina já contam com leis próprias de proteção de dados, assim como outros países vizinhos.

A justificação pondera que as discussões e regulações dessa natureza têm partido da privacidade, porém já se avista uma autonomia valorativa em volta da proteção de dados pessoais devido às suas peculiaridades, ressaltando o seu merecimento quanto a tornar-se um direito constitucional assegurado. Prossegue explicando que isto ocorreu com Portugal, uma vez que sua Constituição de 1976 resguarda o direito e a garantia pessoal de utilizar a informática, bem como estabelece normas específicas de acesso e tratamento de dados pessoais. Traz ainda a colocação que é possível verificar algo parecido na Estônia, Polônia e ainda mais atualmente no Chile que em 2018 constitucionalizou a proteção de dados pessoais.

Assim, a justificação ressalta a convicção dos proponentes da PEC nº 17 de 2019 quanto a necessidade da mudança Constitucional por ser necessário mais que uma lei ordinária versando sobre o tema, mesmo diante da importância jurídica da Lei nº 13.709 de 2018 (LGPD), a proposta versa sobre instituir o direito fundamental à proteção de dados pessoais e determinar a competência constitucional para legislar sobre a aludida temática. Esta proposta teve por base o fato de existirem inúmeras propostas de leis estaduais e municipais pretendendo tratar sobre o tema, até mesmo replicando a LGPD, porém isto não é racional, vez que não se deve fragmentar e pulverizar assunto de tamanha importância à sociedade, de forma que o ideal é que pertença à União a centralidade da competência legislativa, assim como ocorre com outros direitos fundamentais, bem como, temas gerais relevantes. Isto evita que surjam no país milhares de conceitos legais definindo o que é “dado pessoal”, “agentes de tratamentos” e outras

definições presentes na LGPD, é o que relata a justificação.

Desta forma, a justificação afirma que é impositivo que o país apresente uniformidade quanto a legislação de proteção e tratamento de dados, vez que é inviável as empresas e governos mundiais se adequarem às normativas específicas de cada estado ou município. Relata ainda que a multiplicidade normativa pode causar problemas de compatibilidade e adequação dos dados, ressalta os serviços que são disponibilizados pela rede mundial de computadores, pois estes utilizam os dados pessoais de maneira cada vez mais inovadora e abrangente. Assim, a justificação expõe que a alteração “é altamente aconselhável para a racionalização do tratamento de dados no país e sua inclusão na realidade internacional da disciplina da matéria.”

A PEC nº 17 de 2019 tramitou pelo Congresso Nacional e a Emenda Constitucional nº 115 de 2022 foi Promulgada em 11 de fevereiro de 2022, este foi um grande ganho para o ordenamento jurídico brasileiro, vez que ter a proteção de dados pessoais não apenas regulamentada em legislação infraconstitucional, mas agora com status de Direito Fundamental Constitucional demonstra a importância da temática, reconhecendo que a proteção dos dados pessoais está intrinsecamente ligado à personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Para além, este reconhecimento fez-se importante não apenas em âmbito nacional no que tange aos titulares de dados, mas em âmbito internacional, vez que a proteção de dados pessoais é assunto de relevância mundial, e na contemporaneidade interfere nas relações de mercado entre os países do globo, de forma que os países que não atendem as exigências impostas pelos que já se encontram avançados quanto a proteção de dados pessoais, ficam impedidos de transacionar com estes, um grande exemplo é a União Europeia que instituiu o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e o Brasil que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ressalta-se que no caso do Brasil, por ser um país de proporções continentais, além de instituir a LGPD, Lei nº 13.709 de 2018, foi necessário promulgar a EC nº 115 de 2022 não só elevando a proteção de dados pessoais ao status de Direito Fundamental Constitucional, mas também fixando a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, vez que muitos Estados e Municípios da Federação já estavam iniciando projetos legislativos com o objetivo de tratar sobre esta temática, o que causaria insegurança jurídica e conflito nas relações de mercado internas e externas.

Desta forma, a lei maior abarcou a Proteção de Dados Pessoais consagrando-a como Direito e Garantia Fundamental, ainda, estabelecendo a competência privativa da União para legislar quanto ao tema, não dando brecha para a insegurança jurídica e possibilitando ao Brasil

uma boa relação de mercado interno e externo no que tange a política pública de proteção de dados pessoais, bem como garantindo ao titular dos dados pessoais a aplicação imediata das normas que versem sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais, atualmente uma política pública de grande relevância no Brasil e no mundo.

Para além, partindo desta vertente, pontua-se que os direitos e garantias fundamentais são ocasionadores de políticas públicas, vez que se concretizam por meio de prestações positivas do Estado, que, através da função estatal, conduz a efetivação de direitos dos cidadãos coordenando as ações públicas e privadas, sendo alicerçada pela Teoria dos Direitos Fundamentais. Neste sentido, Fonte (2021, p 124-125) ao dialogar sobre a Teoria dos Direitos Fundamentais estrutura esta teoria na dignidade da pessoa humana, fundamentando em uma ordem jurídica justa, reconhece a relevância da relação entre nível de tributação e prestações positivas estatais, inclusive como recurso imprescindível ao reconhecimento de direitos, cabendo citar trecho da obra:

O segundo ponto a considerar consiste na adoção do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto elemento-chave da ordem constitucional que entrou em vigor em 1988. O princípio encontra-se previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, onde ostenta a qualidade de fundamento da República. (...). De acordo com a doutrina, trata-se do “ponto de Arquimedes no Estado constitucional”, de modo que seu valor enquanto fonte própria e autônoma de obrigações e direitos não pode ser esquecido. O princípio da dignidade humana tem o importante papel de conferir unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais, sendo certo que estes se ancoram naquela, isto é, existem em função da necessidade de se garantir a dignidade do ser humano. O problema na conceituação da expressão “dignidade humana” leva à conclusão de que os órgãos investidos de legitimidade democrático-eleitoral devem ter papel importante neste trabalho, mas não torna inviável o reconhecimento, desde logo, de elementos essenciais ao conceito. Sendo assim, a adoção do princípio da dignidade e a necessidade de sua observância, que pode ocorrer em diversos graus, permitem o reconhecimento de dois níveis de direitos fundamentais na Constituição de 1988: (i) aqueles de imposição obrigatória, diretamente vinculados à materialização do seu núcleo (identificados como mínimo existencial); e (ii) os demais, consagrados normativamente pelo constituinte de 1988 e ligados, ainda que em grau menos intenso, à dignidade da pessoa humana, mas que podem se submeter à concretização realizada pelo legislador e pelo administrador público.

Destaca-se que a proteção dos dados pessoais estão abarcados pelos Direitos Fundamentais Constitucionais, assim, encontra fundamento na Teoria dos Direitos Fundamentais, de forma que o princípio da dignidade da pessoa humana tem importante papel de lhe conferir sentido, devendo, pois, ser observado por todos os sujeitos inerentes à relação, sendo dever do Estado prezar pelo fiel cumprimento, devendo criar mecanismos que possibilitem a eficácia da política pública de proteção de dados pessoais, vez que somente a edição da norma não é o suficiente para uma implementação eficaz. Assim, é necessário que a política pública de proteção de dados pessoais faça parte da agenda política para que ocorra prestações positivas por parte do governo visando a implementação efetiva da legislação

vigente.

Neste sentido, Fonte (2021, p.86-87) apresenta a ação do Estado no campo da política pública no que concerne à atuação dos três Poderes. No que tange ao Poder Legislativo o autor menciona que “é a instituição que repercute de modo mais fiel, ainda que não perfeito, as preferências políticas de determinada sociedade”, quanto ao Poder Executivo o autor faz referência a Administração Pública destacando que é a instituição que encontra-se mais adequada para inteirar-se das normas jurídicas proferidas pelo Poder Legislativo, assim, por questões institucionais deve prevalecer a competência da Administração Pública para concretizar as políticas públicas.

Destarte, o autor entende que os órgãos e entidades desta normalmente contam com técnicos que possuem especialização nos campos de atuação específicos, porém, relata que isto “não ocorre com o Poder Judiciário, que dispõe de juízes generalistas e peritos frequentemente nomeados ad hoc”, logo o autor alerta que deixar o Poder Judiciário conduzir decisões políticas coletivas em caráter primário é realizar a supressão do direito à igualdade participativa característica às democracias, além de estar contribuindo para que decisões pontuais se sobreponham às decisões coletivas, o que é contrário ao princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, focalizando na política pública de proteção de dados pessoais, tem-se que o Poder Legislativo tendo em vista a necessidade do país quanto a regulamentação da proteção de dados pessoais, incluiu esta demanda em sua agenda política, o que deu origem a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 2018, e posteriormente a Emenda Constitucional nº 115 de 2022. Entretanto, cabe à Administração Pública dar efetividade à norma, assim, o artigo 55-A da LGPD criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)⁴, com suas competências estabelecidas no artigo 55-J⁵ da mesma lei, entre elas pode-

⁴ Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.

⁵ Art. 55-J. Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público

se citar: elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (inciso III) e promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança (inciso VI). Assim, cabe pontuar que quando a Administração Pública fica inerte o judiciário é acionado para solucionar conflitos pontuais, o que faz com que demandas individuais se sobreponham sobre o coletivo, bem como, decisões são proferidas sem focalizar em ações simples que poderiam contribuir com a efetividade na execução da política pública.

Neste sentido, é preponderante destacar que o judiciário já tem recebido muitas demandas dos titulares dos dados, vez que mesmo diante da LGPD as condutas de vazamento de dados continuam acontecendo, vezes por negligência, mas muitas vezes por compartilhamento de banco de dados com colaboradores sem que haja conhecimento do titular, o que é ilícito. Assim, ao consultar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi possível encontrar o Informativo nº 766 de 14 de março de 2023 (BRASIL, 2023), que teve origem a partir do AREsp 2.130.619-SP do Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado por unanimidade em 07 de março de 2023, o informativo destaca que “o vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido”.⁶

que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

⁶ Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por pessoa idosa contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. O art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser

Logo, é imprescindível que cada um dos três Poderes atue de forma eficaz no âmbito de sua competência para que haja efetividade quanto a execução das políticas públicas, vez que quando o legislativo e a administração pública deixam de atuar, o poder judiciário é demandado e muitas vezes profere decisões que não contribuem para a execução da política pública em pauta, assim, tomando por base o mencionado informativo do STJ é possível refletir que por mais que vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido, a empresa que deu causa ao vazamento não deveria deixar de ser fiscalizada pela Agência Nacional de Proteção de Dados, de forma que o judiciário, em prol da efetividade da política pública de proteção de dados, poderia comunicar à ANPD sobre o processo em curso para que ocorressem possíveis fiscalizações e eventuais sanções,⁷ pois a atuação do Estado de forma conjunta e organizada realizada por todas as esferas promoverá maior efetividade na execução das políticas públicas.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, tendo em vista o status de Direito Fundamental da Proteção de Dados Pessoais este artigo alicerçou-se na teoria dos direitos da personalidade e na teoria do direito fundamental, ambas pautadas na dignidade da pessoa humana, vez que a proteção de dados pessoais é um processo evolutivo do direito da privacidade, voltado a garantir a segurança das informações pessoais do titular dos dados. Neste sentido, devido a sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro esse status de Direito Fundamental lhe foi conferido pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que também garantiu a União a competência privativa para legislar sobre proteção de dados pessoais.

Destarte, a competência privativa da União para legislar sobre esta temática gera segurança jurídica no que tange às relações comerciais internas e externas, o que é imprescindível para o país, vez que a proteção de dados pessoais é uma preocupação de relevância mundial, de forma que muitos países do globo estão se mobilizando para adequarem suas normativas as exigências impostas pelo mercado global.

Entretanto, é importante refletir se uma legislação vigente e uma emenda constitucional

classificados como sensíveis. Os dados objeto da lide são aqueles que se fornece em qualquer cadastro, inclusive nos sites consultados no dia a dia, não sendo, portanto, acobertados por sigilo, e o conhecimento por terceiro em nada violaria o direito de personalidade da recorrida. O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. Diferente seria se, de fato, estivéssemos diante de vazamento de dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural.

⁷ Art. 55-J. Compete à ANPD: IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

são suficientes para mudar a cultura da sociedade brasileira? Desta forma, há a necessidade de todas as esferas do Estado atuarem de forma conjunta e organizada para que a execução da política pública de proteção de dados ocorra de forma eficaz e efetiva. O Poder Legislativo criou a norma, mas a administração pública precisa atuar cada vez mais de forma enérgica através da Agência Nacional de Proteção de Dados, bem como, o Poder Judiciário deveria levar ao conhecimento da ANPD todas as demandas judicializadas que envolvessem questões de ilicitude quanto ao tratamento de dados pessoais, vez que a política pública de proteção de dados não se resume ao dano moral presumido, mas sim a responsabilização pelo tratamento indevido de um bem que foi conferida a guarda ao controlador, não é somente sobre indenizar o titular dos dados, é sobre o Estado garantir um Direito Fundamental Constitucional.

REFERÊNCIA

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-17-2019>. Acesso em 10 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto: Brasília, 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Planalto: Brasília, 2018. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 766**. O vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22AREsp%22+com+%222130619%22>. Acesso em: 06 abr. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 3 ed. E-book.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, ed. 3, 2021.

MATTIETTO, Leonardo. Dos Direitos da Personalidade à Cláusula Geral de Proteção da Pessoa. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro: edição especial, 2017, p. 218-232.

MUNIZ, Francisco José; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 24, memória do direito civil, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, ed. 36, 2012.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 193, 1890.